

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600468-73.2020.6.21.0048

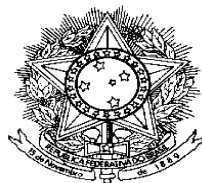
Procedência: SÃO FRANCISCO DE PAULA (0048ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – REDE SOCIAL – IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: ELEICAO 2020 DECIO ANTONIO COLLA PREFEITO
Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE PERFIL NO *FACEBOOK*, INCLUSIVE COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, IV E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 44903118) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 0048ª Zona Eleitoral (ID 44903114), que julgou improcedente representação formulada pela COLIGAÇÃO SÃO CHICO PODE MAIS em razão de propaganda irregular na *internet* veiculada pelo então candidato a Prefeito DECIO ANTONIO COLLA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem a apresentação de contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 28.10.2021 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

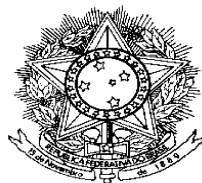
Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação por propaganda eleitoral irregular em virtude da ausência de comunicação à Justiça Eleitoral, pelo candidato DECIO ANTONIO COLLA, quanto ao perfil na rede social (*Facebook*) onde veiculou propaganda eleitoral, tal como exigido pelo art. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



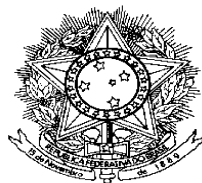
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora confirmada a ausência de comunicação de uso do *Facebook* à Justiça Eleitoral (registre-se que a sentença reconhece que *não há controvérsia a respeito da falta de comunicação do uso da rede social Facebook para a realização de propaganda eleitoral*) a representação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a norma *faz referência a sítio, palavra utilizada especialmente em Portugal para referir-se a site, forma, aliás, preferencial no Brasil. Site e sítio referem-se a uma página da internet ou a um conjunto de páginas da internet, sendo sinônimo de website. O Facebook é um website, uma rede social, na qual seus usuários possuem perfis. O representado não fez o uso de site especialmente criado para a propaganda eleitoral, mas, de seus perfis pessoais.*

Ademais, considerou o magistrado que *Décio Antônio Colla é uma figura pública de destaque em São Francisco de Paula, três vezes Prefeito Municipal e o médico mais antigo desta cidade. É do conhecimento de todos que possui perfis nas redes sociais. Se o objetivo da norma é a transparência e a facilitação da fiscalização, no caso em exame, nenhum das duas foi comprometida pela falta de comunicação.*

O MPE sustenta que a obrigatoriedade de comunicação à Justiça Eleitoral quanto à realização de propaganda eleitoral em redes sociais está expressamente prevista no art. 57-B, IV e § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo que o representado somente veio a realizar a citada comunicação em 07.11.2020. Salienta que a sentença viola a isonomia que deve prevalecer entre os candidatos, sendo indevido o tratamento privilegiado à *figura pública de destaque em São Francisco de Paula*. Assim, pleiteia a reforma da decisão para condenar o recorrido à sanção de multa prevista no §5º do dispositivo legal citado.

Assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propaganda eleitoral pela *internet* exige a prévia comunicação à Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 57-B da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

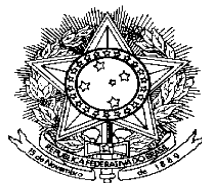
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

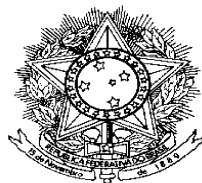
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

No presente caso, o candidato violou a regra que exige a comunicação à Justiça Eleitoral acerca da utilização de seu perfil pessoal no *Facebook* para a veiculação de propaganda eleitoral, sendo incontroversa, inclusive, a ocorrência de impulsionamento de conteúdo na rede social, conforme admitido em contestação. Incide, portanto, a multa prevista no §5º do citado dispositivo.

Cumpra registrar que pouco importa, para incidência da sanção, se o juízo de origem avalia que o candidato é ou não figura pública no município ou se a mera utilização de perfil em rede social não se caracteriza como uso de sítio eletrônico. A ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, assim como a sua informação tardia à Justiça Eleitoral, vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei nº 9.504/97, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na *internet*. A norma, ademais, possui caráter objetivo, não havendo motivos para afastamento da multa nela prevista.

Assim, uma vez identificada, objetivamente, a ausência de comunicação do perfil do candidato, deve ser aplicada a sanção. Por outro lado, não havendo elementos para justificar o incremento da multa, deve ela ser estabelecida em seu patamar mínimo.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, para aplicar ao recorrido a pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.